



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0251/2024-GPEPSO

PROCESSO: 2346/2023

ASSUNTO: Auditoria

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - Prefeito de Cacoal;
Edson Vander Lenzi Kawai - Secretário Municipal de Meio Ambiente
Nelson Araújo Escudero Filho - Procurador do Município
Sandro Ricardo Ribeiro - Secretário Municipal de Meio Ambiente
Silverio dos Santos Oliveira - Procurador do Município
Thiago Tassi Gonçalves - Ex-Superintendente Municipal de Licitações
Weslei de Souza Pires Santos - Ex-Superintendente Municipal de Licitações

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Os presentes autos cuidam do monitoramento do cumprimento das determinações constantes no item VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23¹, proferido no Processo n°. 1992/21, o qual tratou sobre representação² em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 136/2021, que visava a contratação de empresa especializada na **recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO**.

Após devidamente notificados, os jurisdicionados juntaram ao calhamaço cópia do processo administrativo n°. 7185/2021, relativamente à Dispensa de Licitação n°. 56/2021, e do processo n°. 4085/2022, que diz

¹ ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

[...]

VII - Determinar a Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal, e a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, ou a quem lhes substitua, a fim de que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes ações:

[...]

b) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.

[...]

X - Autuados os processos referidos no item IX e advindo os documentos requeridos no item VII deste acórdão, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que efetue o exame, atentando-se, no que diz respeito ao item VII, "a", aos parâmetros de controle debatidos nestes autos; e, **ao item VII, "b", à motivação e à economicidade das contratações diretas**. Não atendida a determinação no prazo fixado no item VII, venham-me os autos para deliberação; [...]

² Apresentada pela pessoa jurídica MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

respeito à Inexigibilidade de Licitação 30/2022, ambos instaurados com o objetivo de contratar, diretamente, serviços de disposição final de resíduos sólidos no Município de Cacoal.

Analisando preliminarmente os documentos apresentados pelos jurisdicionados, o Corpo Técnico assim concluiu:

CONCLUSÃO

Finda a análise técnica circunscrita à verificação do **atendimento ao que ordenado no item VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23**, conclui-se que houve o seu **cumprimento total**, considerando que **foram encaminhadas** as cópias do **Processo Administrativo n. 7185/2021 e do Processo Administrativo n. 4085/2022**, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

Ademais, **quanto à análise dos aspectos determinados no item X do Acórdão APL-TC 00109/23**, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades na contratação direta da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., com as respectivas responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. *.356.991-**), na condição de secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023, por:**

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, a autorização de abertura do processo de inexigibilidade (ID 1442350, pág. 03-06) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, termo de referência (ID 1508591, pág. 8-26), a justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18) e o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, termo de referência (ID 1442351, pág. 12), a justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17) do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. *.452.772-**) (CPF n. ***.803.921-**), prefeito do município de Cacoal/RO, por:**

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem constar no procedimento de dispensa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.3. De responsabilidade do senhor Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. *.653.302- **), procurador do município de Cacoal/RO, por:**

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade do senhor Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. *.525.982-**), superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:**

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.5. De responsabilidade do senhor Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. *.379.389- **), procurador do município de Cacoal/RO, por:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, parecer jurídico (ID 1508595, pág. 24-30), em que opinou favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.6. De responsabilidade do senhor Weslei de Souza Pires Santos (CPF n. *.954.182- **), superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:**

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Considerar cumprida** a determinação contida no item VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23 (PC-e n. 1991/21), e;

b. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a **audiência** dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas.

Acolhendo a propositura técnica, o r. Relator, por meio da DM n°. 040/2024-GCJEPPM [Id. 1555700], definiu as responsabilidades dos jurisdicionados e, ato contínuo, determinou fossem promovidas suas oitivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Expedidas as missivas notificatórias, os agentes apresentaram suas razões de justificativas tempestivamente, conforme se verifica na certidão de Id. 1570099.

Em exame aos novos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico, quando da derradeira manifestação, opinou pelo afastamento das irregularidades indicadas no relatório técnico preliminar e pelo arquivamento do feito.

Empós, foram os autos encaminhados a este *Parquet* para manifestação ministerial, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

De pronto, divirjo integralmente da propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico, por ocasião da última manifestação proferida nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas a serem apresentadas no vertente parecer.

Ademais, devido à multiplicidade de jurisdicionados, adotar-se-á a mesma metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo para exame dos autos, qual seja, a enunciação da infração e, em seguida, a análise das responsabilidades dos defendentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**I - Da Dispensa de Licitação n.º. 37/2021,
fundamentada, em tese, em emergência ficta (processo
Administrativo n.º. 7185/2021).**

Em análise preliminar, a Equipe de Controle Externo ressaltou que o “procedimento de dispensa de licitação [relativo ao proc. 7185/2021] foi aberto com fundamento na urgência da prestação do serviço, considerando o término da vigência do Contrato n. 001/PMC/2016, em 09.01.2022, e a suspensão do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Proc. Adm. n. 4053/Global/2021), por meio da DM n. 0120/21-GCJEPPM7, não havendo, todavia, especificação da situação emergencial ou calamitosa a justificar a instauração da referida dispensa de licitação”.

À luz desse raciocínio, o Corpo Instrutivo concluiu que “o procedimento de dispensa de n. 037/2021 (Processo Administrativo n. 7185/2021) supostamente decorreu da falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada)”.

Não obstante tal constatação, de acordo com a inteligência técnica, os jurisdicionados já teriam sido sancionados por meio do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no bojo do processo n.º. 1992/2021, pelas transgressões praticadas com grave infração à norma legal, **“especialmente pela prática de irregularidades que possivelmente deram causa à emergência ficta do Processo de Dispensa n.º. 037/2021”**. Por tal razão, a Unidade de Instrução compreendeu pelo afastamento da responsabilidade dos agentes em face do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

achado, notadamente em razão do impedimento de dupla punição por um mesmo fato gerador.

Feitas essas considerações, trago à baila, por ser de todo pertinente, excerto do Acórdão n°. 00109/23 - Pleno, proferido no processo n°. 1992/2021:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por meio de seu advogado Sérgio Abrahão Elias, sobre irregularidades no pregão eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação de serviços de recepção e de disposição final de resíduos sólidos urbanos pela Prefeitura de Cacoal, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1102401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

IV - Aplicar multa individual, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis pelas irregularidades praticadas com grave infração a norma legal descritas no item II deste acórdão (Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. ***.356.991-**, Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. ***.328.502- **, e Toni Rodrigo Dias, CPF n. ***.985.272-**), no valor de R\$ 1.620,00, equivalente a 2% do valor estipulado pela Portaria n. 1.162/2012;

[...]

VII - Determinar a Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal, e a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, ou a quem lhes substitua, a fim de que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes ações:

[...]

b) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.

[...]

X - Autuados os processos referidos no item IX e advindo os documentos requeridos no item VII deste acórdão, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que efetue o exame, atentando-se, no que diz respeito ao item VII, "a", aos parâmetros de controle debatidos nestes autos; e, ao item VII, "b", à motivação e à economicidade das contratações diretas. Não atendida a determinação no prazo fixado no item VII, venham-me os autos para deliberação; [...]

Da análise do julgado evidencia-se que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurisdicionados foram sancionados tão somente em face das irregularidades identificadas no edital de licitação relacionado ao Pregão Eletrônico nº. 136/2021, deflagrado pelo Município de Cacoal.

Importante anotar que naquele calhamaço a Corte restringiu-se ao exame da legalidade do certame licitatório instaurado pelo ente público e, bem por isso, sancionou os responsáveis em relação ao cometimento de infrações legais atinentes a aspectos intrínsecos do instrumento convocatório e, de outro lado, determinou a abertura do presente processo, cujo desiderato é perscrutar as razões que fundamentaram as contratações diretas realizadas depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.

Nessa toada, não há que se falar, no vertente caso, em *bis in idem* em razão de eventuais responsabilizações relacionadas ao descumprimento da lei neste processo, que tem por objeto aferir a legalidade ou não das contratações diretas, uma vez que, conforme evidenciado, tal ilícito não foi anteriormente enfrentado pela Corte, inexistindo qualquer óbice jurídico para imputação nesse sentido no presente momento.

Todavia, não tendo o Corpo Técnico proposto a responsabilização dos agentes em face do achado, o Relator não deliberou a respeito de tal abordagem quando da expedição da Decisão Monocrática nº. 040/2024-GCJEPPM e, em face disso, nenhuma citação foi feita aos jurisdicionados nesse sentido,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

não se mostrando tal medida, a esta altura, dado o adiantado estágio processual, condizente com princípios como a razoável duração do processo e o contraditório e ampla defesa.

Postas estas considerações, embora eventual responsabilização dos agentes em razão da contratação direta fundamentada, em tese, em emergência ficta, não represente qualquer risco de *bis in idem*, este *Parquet* não pugnará pela expedição de novas citações em razão do atual estágio processual.

II - Da Inexigibilidade de Licitação n.º. 30/2022, fundamentada em exclusividade do fornecedor (processo administrativo n.º. 4085/2022).

De acordo com o observado pelo Corpo técnico, quando da iminência do exaurimento da vigência do contrato celebrado via Dispensa de Licitação n.º. 37/2021, o Município de Cacoal anulou o Pregão Eletrônico n.º. 136/2021³ e, em seguida, deu abertura ao processo n.º. 4085/2022, com vistas a contratar os serviços de disposição final de resíduos sólidos via inexigibilidade de licitação fundamentada na exclusividade do prestador de serviços.

Além disso, a Equipe Instrutiva observou constar, no aviso publicado, que referida licitação foi anulada "em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado", e pontuou que tal determinação jamais foi

³Que se encontrava suspenso por determinação desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

expedida pela Corte, eis que o certame teria sido anulado no exercício de autotutela e anteriormente à análise do mérito do Processo nº. 1992/2021, concluindo que tal ato carece de motivação adequada.

Não bastasse, debruçando-se sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2022, a Equipe de Controle Externo identificou não haver, naquele calhamaço, qualquer comprovação de que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. seria a única que poderia atender às necessidades do Município de Cacoal.

Isso porque, segundo a inteligência técnica, "a Declaração de Exclusividade n. 015/2022, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal (ID 1442354, pág. 20), apenas afirma que a MFM é empresa titular e exclusiva no ramo de serviços de tratamento, transporte e disposição de resíduos no município de Cacoal/RO. Contudo, nada impede que, deflagrada licitação, empresas de outros municípios participem e prestem o serviço de destinação final dos resíduos sólidos naquela localidade".

Ademais, constatou que a declaração emitida pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por meio da qual tal particular declarou ser detentora de exclusividade dos serviços de transporte de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, não tem qualquer valor jurídico.

Diante da contextura, a Equipe de controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Externo concluiu que a administração não logrou justificar, adequadamente, no processo n°. 4085/2022, as razões que motivaram a contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação.

Feito um breve resumo da irregularidade diagnosticada pelo Corpo Técnico, passo, nesse momento, à análise das responsabilidades do jurisdicionados em face do achado.

a) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - Secretário Municipal de Meio Ambiente -, por assinar a autorização da abertura do processo de inexigibilidade de licitação, sem que houvesse, naqueles autos, a demonstração da inviabilidade de competição.

Quando da apresentação das missivas defensivas, o jurisdicionado argumentou que o objeto da contratação requer "*profissionais de notória especialização*" para a execução de "*serviços técnicos de natureza singular*", condições que demonstrariam, em tese, a inviabilidade de competição.

No ponto, observa-se que houve certa confusão, na missiva defensiva, entre as hipóteses autorizativas da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação e seus requisitos.

Isso porque a inexigibilidade de licitação por exclusividade do fornecedor - fundamento que motivou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contratação em apreço - estava prevista, na antiga Lei de Licitações, no artigo 25, I, e era aplicável especialmente quando o material, equipamento ou serviço pudesse ser fornecido/prestado somente por um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo necessária, nesse caso, a comprovação da exclusividade do fornecedor mediante a apresentação de atestado emitido por entidade do ramo do objeto contratado.

Já a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, II, da já revogada Lei n°. 8.666, de 1993 - citada na tese defendida pelo jurisdicionado - diz respeito à contratação de serviços técnicos de natureza singular, que exigem notória especialização, os quais foram arrolados no artigo 13⁴ da referida lei.

Assim, verifica-se que, embora a inexigibilidade de licitação tenha sido fundamentada na exclusividade do fornecedor (artigo 25, I, da Lei n°. 8.666, de 1993), o jurisdicionado, aparentemente, confundiu a motivação da contratação, uma vez ter defendido que tal contratação direta teria sido fundamentada na singularidade dos serviços em razão de sua natureza predominantemente intelectual (artigo 25, II, da Lei n°. 8.666, de 1993).

⁴ Quais sejam: Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De toda sorte, compreendo que a vertente contratação não se encaixa em nenhuma das situações de inexigibilidade de licitação autorizadas pelo artigo 25 da antiga Lei de Licitações e Contratos, seja pela ausência de exclusividade dos serviços, seja pela ausência de alguma singularidade que inviabilizasse o estabelecimento de critérios técnicos e objetivos para o desenvolvimento de uma licitação regular.

Nessa trilha, observa-se que o jurisdicionado não logrou justificar, adequadamente, as razões que fundamentaram a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação e, por tal razão, há de manter, a meu ver, a responsabilidade do agente em face do achado.

b) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Adailton Antunes Ferreira - Prefeito -, por assinar a autorização da abertura do processo de inexigibilidade de licitação, sem que houvesse, naqueles autos, a demonstração da inviabilidade de competição.

Quando da apresentação das missivas defensivas, o jurisdicionado alegou que a contratação de aterro sanitário localizado em distância superior a 200km oneraria sobremaneira os cofres públicos, notadamente em razão do custo operacional envolvido no transporte dos resíduos sólidos urbanos até o respectivo estabelecimento, e que a empresa contratada é a proprietária do único aterro localizado dentro do perímetro estabelecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Destacou, ainda, que a urgência justificou a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, uma vez tratar-se de serviço de natureza contínua e essencial, e que a interrupção dos serviços comprometeria a segurança da população.

Afirmou, por fim, que o processo de contratação é conduzido pela secretaria de origem, órgão que detém de competência técnica para realizar todos os atos prévios necessários à instrumentalização do ajuste, e que a homologação pelo Chefe do Executivo é ato “meramente formal”, não cabendo qualquer responsabilização em face disso.

A respeito do perímetro estabelecido pela administração como limitador da distância do aterro sanitário que serviria ao município, manifestei-me no Parecer nº. 213/2024 [proc. 2345/2023] e, pela pertinência da matéria, trago excerto do defendido naquela manifestação jurídica:

Nos vertentes autos, os defendentes argumentaram, por meio do Ofício nº. 151/SEMMA/2023, que a derradeira contratação direta foi fundamentada na exclusividade do fornecedor, condição que teria sido comprovada por Declaração de Exclusividade expedida pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal - ACIC.

Alegaram os jurisdicionados que “*não há outra empresa apta a prestar esse serviço de forma viável economicamente dentro da esfera local no município*” e que “*empresas que prestam serviços similares encontram-se muito afastadas da cidade, o que obrigaria o envio de todos os resíduos sólidos urbanos até seus estabelecimentos, onerando essa prática e tornando inviável a contratação*”.

Assim, verifica-se que, após o exaurimento da vigência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do contrato n°. 001/PMC/2016, a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. seguiu prestando os serviços de destinação final de resíduos sólidos via dispensa de licitação, quer seja fundamentada em situação emergencial, quer seja em exclusividade do fornecedor.

Entretanto, ao perscrutar o portal da transparência, é possível constatar que duas empresas⁵ impugnaram o pregão em andamento, o que indica a existência de pluralidade de prestadores de serviço interessados em contratar com o poder público e comprova, por consectário, a viabilidade de competitividade do certame.

Afora isso, qualquer empresa poderia participar da licitação e, eventualmente, lograr-se vencedora do certame, uma vez que o objeto contratado não é um serviço exclusivo de domínio de um único fornecedor, inexistindo qualquer valor jurídico na declaração de exclusividade apresentada.

Examinando brevemente as impugnações apresentadas, denota-se que a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. alegou que os itens 12.5 e 12.6 do edital restringem injustificadamente a competitividade da licitação, notadamente por impedirem a destinação dos resíduos sólidos a aterros localizados em outros estados da região norte.

Eis o teor dos dispositivos mencionados:

12.5 - A empresa vencedora deverá dispor de aterro sanitário em distância não superior a 200 (duzentos) quilômetros da Sede do Município de Cacoal/RO.

12.6 - Caso o aterro sanitário esteja a uma distância superior a 27 (vinte e sete) quilômetros da sede do município de Cacoal/RO, fica a contratada, responsável pela aquisição, implantação, operação e licenciamento ambiental de uma estação de transbordo dentro do raio de 27

⁵ MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda (atual prestadora de serviços) e Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(vinte e sete) quilômetros contados a partir do Paço Municipal de Cacoal.

Vê-se que a controvérsia gira em torno da regularidade (ou não) da limitação de distância máxima para a localização do aterro sanitário que servirá o município.

Na lição de Marçal Justen Filho⁶, a Lei de Licitações não impede a previsão de exigências rigorosas, tampouco proíbe exigências que apenas possam ser cumpridas por determinados prestadores. Veda-se, todavia, a cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão vise não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Portanto, se a restrição for necessária para atender ao interesse público, não haverá irregularidade na sua previsão⁷.

In casu, analisando o edital, constata-se que a licitação tem por critério o menor preço e a contratação foi estimada em R\$ 4.056.393,66, tomando-se por base o valor unitário de R\$ 198,58 por tonelada.

A conjuntura sugere que indifere, para a administração, o local onde se situará o aterro sanitário, uma vez que os serviços serão remunerados com base no peso dos resíduos transportados. Assim, a distância do aterro sanitário não impactará o preço final das atividades de destinação final desses resíduos, o qual será fixado por tonelada.

Ademais, é importante observar que os resíduos sólidos não precisam ser direcionados imediatamente para um aterro sanitário, podendo ser despachados para estações de transbordo e, a partir delas, para o aterro sanitário, conforme previsto no item 12.6 do edital.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.

⁷ Embora a lição faça menção à antiga Lei n°. 8.666, de 1993, tal entendimento aplica-se, certamente, à nova Lei n°. 14.133, de 2021, uma vez tratar-se de princípios basilares inerentes às compras públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Portanto, o aterro pode estar situado a uma distância maior, desde que a empresa possua uma unidade ou estação de transbordo em um raio próximo, devidamente licenciada e com funcionamento adequado.

Foi verificado, no portal oficial do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos⁸, que existem, no âmbito do Estado de Rondônia, aterros sanitários nas cidades de Ariquemes e Vilhena, e aterros controlados em Porto-Velho, Ji-Paraná e Cacoal⁹.



O Município de Vilhena está a aproximadamente 227 km de Cacoal, ou seja, apenas 27 km além do perímetro estabelecido no edital, distância que, numa análise preliminar, não parece ser suficientemente alta para inviabilizar propostas de preços de possíveis interessados.

Semelhantemente, o Município de Ariquemes está a 283 km de distância de Cacoal, quer dizer, a 83 km além do limite do edital. Essa distância, em tese, também não impede a apresentação de propostas se a logística de transporte for bem planejada.

⁸ SINIR+ | Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos

⁹ Embora os dados do referido portal tenham sido atualizados até o ano de 2019, a assessoria deste Gabinete entrou em contato com o Setor de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, a fim de confirmar as informações localizadas naquele sítio oficial. Na ocasião, foi esclarecido que são somente esses os aterros licenciados, havendo, complementarmente, um aterro embargado em Novo Horizonte e outro em fase de instalação em Jaru.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É evidente que a distância maior ou menor do aterro sanitário pode afetar o custo operacional para a empresa concorrente. Isso porque, por se tratar de serviço de transporte e destinação dos resíduos sólidos urbanos, quanto maior a distância, em tese, maior será o valor da proposta da empresa concorrente.

Assim, uma empresa que possua um aterro sanitário próximo terá vantagens competitivas em comparação com uma empresa que tenha uma área de transbordo próxima, mas precise arcar com custos de transporte para um aterro distante. A segunda empresa certamente terá uma estrutura mais dispendiosa, especialmente se o aterro distante pertencer a uma terceira empresa.

No entanto, ainda que o transporte de resíduos para um local mais distante acarrete custos adicionais, não se deve presumir que esses custos inviabilizarão a participação de outros licitantes. É que os licitantes podem, em tese, adotar diferentes estratégias logísticas - como por exemplo a otimização de rotas, o uso de veículos com maior capacidade de carga, parcerias com operadores de aterros mais distantes que ofereçam condições competitivas, dentre outras - cabendo à Administração Pública garantir a competitividade do certame, conforme as leis vigentes.

Restringir o certame à participação a empresas que sejam proprietárias ou possuidoras de aterros sanitários próximos ao município sem uma justificativa robusta de que tal medida é essencial para assegurar a regular prestação dos serviços, ao meu ver, é conduta que viola a competitividade da licitação, especialmente porque, pelo que se verifica do edital, a distância do aterro, nesse caso, sequer impactará o orçamento estimativo já estabelecido pela administração.

No vertente caso, compreendo que a limitação imposta pelo edital não possui justificativa técnica adequada e, ao contrário, restringe indevidamente o número de concorrentes do certame.

Conforme defendido no mencionado parecer,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

embora empresas proprietárias ou locatárias de aterros sanitários que estejam localizados nas redondezas do município possam apresentar vantagens competitivas em relação àquelas que disponham de aterros mais distantes, a julgar pelo custo da logística envolvida no transporte dos resíduos sólidos, não se pode presumir que tais custos impediriam a participação dos outros licitantes no certame, a ponto de inviabilizar a concorrência da licitação.

Isso porque compete, de um lado, à iniciativa privada o ônus de organizar uma logística capaz de lhe permitir ofertar preços competitivos no certame e, de outro, à Administração o dever de assegurar a todos os interessados igualdade de condições na contratação.

Nesse rumo, malgrado o jurisdicionado tenha afirmado que a empresa contratada era a única que tinha condições de prestar os serviços de transporte de resíduos sólidos na região, não há, nos autos, qualquer estudo técnico que evidencie que a contratação de empresas mais distantes poderia causar algum tipo de prejuízo à licitação, mormente quanto à correta e regular execução do contrato.

Também não há, no calhamaço, pesquisas mercadológicas de preços capazes de comprovar alguma discrepância entre as ofertas de empresas que possuam aterros sanitários mais distantes e a proposta da empresa contratada, de forma a comprovar as alegações de que os custos operacionais de transporte acarretariam um grande ônus à Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por todo o exposto, é de se concluir que o objeto contratado não é um serviço exclusivo de domínio de um único fornecedor, vez que há outras empresas que dispõem de aterros sanitários (próprios ou contratados) capazes de executar tais serviços, seja no âmbito do Estado, seja em outros Entes da Federação, não tendo a administração se desincumbido do dever de comprovar que a solução adotada era a única capaz de atender ao interesse público.

Além disso, em que pese o jurisdicionado ter afirmado que optou por realizar a "inexigibilidade de licitação" em razão da urgência da contratação, também não encontraria respaldo a conduta administrativa de realizar contratação direta sob o argumento de exclusividade do fornecedor se, em verdade, o fato gerador é a emergência, mormente porque, para esta hipótese de contratação, a antiga Lei nº. 8.666/93 previu a dispensa de licitação fundamentada em seu artigo 24, inciso IV, estatuinto motivação e requisitos fáticos e legais distintos.

Nesse viés, não tendo logrado concluir o certame licitatório a tempo do exaurimento da vigência do contrato anterior, competia à Administração, concomitantemente à tramitação da licitação: i) ter aberto novo processo com dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial; ii) ter viabilizado, naquele processo, a participação de múltiplos interessados na novel contratação precária, na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública; iii) ter instaurado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

procedimento apuratório de responsabilidade, com vistas a apurar os indícios de emergência ficta ou fabricada e possíveis responsáveis.

Em rumo distinto, o que se extrai dos documentos carreados ao feito é que, após o exaurimento do contrato regular, a administração contratou emergencialmente a mesma prestadora de serviços e, em seguida, optou por anular a licitação que estava em andamento, na tentativa de justificar a nova contratação direta, agora fulcrada em inexigibilidade de licitação¹⁰, tudo em aparente manobra jurídica para manter a continuidade da prestação dos serviços pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.

No que toca à responsabilidade do gestor, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes, já se manifestou sobre a responsabilização de agentes públicos pela homologação da contratação e/ou assinatura de contratos eivados de irregularidade, *ipsis litteris*:

A participação do gestor na aprovação de licitação com características restritivas motiva a aplicação de multa. A assinatura de contrato não é ato de simples formalismo, pois faz lei entre as partes e materializa responsabilidade entre os partícipes. [Acórdão 320/2013-Plenário]

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da Lei 8.666/1993.

¹⁰ A qual está sendo apreciada no vertente tópico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Acórdão 2783/2022-Segunda Câmara

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização. [Acórdão 505/2021-Plenário]

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório. (Acórdão 4843/2017-Primeira Câmara)

Ao homologar o resultado de um procedimento licitatório, a autoridade signatária ratifica todos os atos pretéritos praticados, assumindo responsabilidade integral. (Acórdão 2133/2016-Primeira Câmara)

In casu, não há que se falar em “vício oculto ou de difícil identificação”, notadamente porque o que se discute não são meras falhas havidas na tramitação do procedimento levado a cabo pela administração, mas a exclusividade ou não do prestador do serviço, condição intrínseca à regularidade da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 25, I, da antiga Lei de Licitações.

Assim, considerando que a ausência de motivação capaz de justificar a inexigibilidade de licitação não é irregularidade de difícil percepção, podendo ter sido identificada pelo gestor sem a necessidade de manuseio dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

autos, a manutenção da responsabilidade do defendente em face do achado é medida que se impõe.

c) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Nelson Araújo Escudero - Procurador - por opinar pela legalidade da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, sem que houvesse, nos autos, demonstração da inviabilidade de competição.

Por ocasião da apresentação das razões de defesa, o jurisdicionado, em argumentos idênticos aos apresentados pelo Senhor Adailton, afirmou que a empresa contratada é a proprietária do único aterro localizado dentro do perímetro de 200km e, por isso, era a única capaz de atender ao interesse público.

Ademais, afirmou que, quando da emissão do parecer jurídico, opinou pela viabilidade da contratação direta em razão da declaração de exclusividade que havia sido juntada naqueles autos, e que não havia qualquer elemento que sinalizasse pela descredibilidade da referida documentação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Quanto ao primeiro argumento, adotar-se-á, como razão de opinar, a mesma tese defendida no tópico II, "c", deste parecer, sendo desnecessário tecer novos fundamentos a esse respeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que toca ao segundo raciocínio, ao debruçar-me sobre a análise da inexigibilidade de licitação, conforme já registrado pelo Corpo Instrutivo, a Associação Comercial e Industrial de Cacoal emitiu declaração de exclusividade atestando que a empresa contratada era a única, **no âmbito do município**, no ramo de tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Em sentido similar também foi juntada ao processo de inexigibilidade licitação declaração **emitida pelo próprio prestador de serviços**, por meio da qual o particular declarou ser a única empresa privada prestadora dos serviços de transporte de resíduos sólidos em todo o Estado de Rondônia.

Ambas as declarações, de acordo com o já defendido linhas volvidas, não possuem força jurídica bastante para comprovar a inviabilidade da competição.

Decerto, num exame superficial e preliminar não se esperaria que o jurisdicionado aprofundasse a análise sobre a veracidade das declarações de exclusividade apresentadas, mas deveria ter observado: i) se o fato de ser a única empresa do ramo localizada no município **era bastante e suficiente para inviabilizar a competição**, de modo a comprovar os requisitos legais para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação fundamentada na exclusividade do fornecedor; ii) se a declaração emitida pela empresa interessada era documento hábil para roborar a comprovação da sua exclusividade na prestação dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

transporte de resíduos sólidos, haja vista não ter sido emitida por agente competente para a concessão de exclusividade sobre o serviço.

Por todo o exposto, compreendo que a emissão de parecer jurídico favorável à contratação direta mediante inexigibilidade de licitação - calcada em declarações de exclusividade locais e/ou inválidas - afigura-se ato praticado com culpa grave, notadamente porque é de conhecimento mediano de qualquer agente público que os serviços de transporte de lixo não são, nem de longe, exclusivos, constatação ainda mais indiscutível quando se trata de um Procurador, operador do direito, que sói se manifestar em contratações desse jaez com frequência e que deve possuir, por inerente ao cargo ocupado, expertise no direito administrativo.

Diante da conjuntura, proponho a manutenção da responsabilidade do jurisdicionado em face do achado.

III - Da ausência de ampla pesquisa mercadológica de preços capaz de justificar os valores das contratações diretas celebradas via Dispensa de Licitação n°. 37/2021 (processo administrativo n°. 7185/2021) e Inexigibilidade de Licitação n°. 30/2022 (processo administrativo n°. 4085/22).

Em ambas as contratações diretas o Corpo Técnico identificou, em seu relatório inaugural, que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

valores contratados estavam ligeiramente superiores ao valor médio apurado no Pregão Eletrônico n°. 136/2021.

Para melhor elucidação dos fatos, colaciono abaixo o quadro detalhado da pesquisa de preços realizada no Pregão Eletrônico n°. 136/2021:

EMPRESA	R\$ (TON)
MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	R\$ 178,11
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL – CIMCERO	R\$ 178,11
SAAE / VILHENA-RO	R\$ 178,11
PREFEITURA DE JI-PARANÁ	R\$ 154,00
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO	R\$ 0,00
CISAN Central/RO	R\$ 0,00
Total Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 588,33
Média Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 172,08

Portanto, baseado nas informações acima mencionadas, obtém-se o valor médio de R\$ 172,08/TON (Cento e Setenta e Dois Reais e Oito Centavos) por Tonelada de Resíduos Sólidos Urbanos coletados.

Da análise do detalhamento, verifica-se que o valor médio estimativo do certame, baseado nas pesquisas de preços apresentadas, foi de R\$ 172,08 por tonelada.

No tocante à Dispensa de Licitação n°. 37/2021 [proc. 7185/2021], o valor contratado foi parametrizado no preço médio das cotações realizadas no Pregão Eletrônico n°. 136/2021¹¹, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Nessa trilha, verifica-se que, na contratação emergencial, a administração utilizou-se do valor de R\$ 172,08 por tonelada, conforme orçamento estimativo previsto no pregão eletrônico, atualizado pelo IPCA até a data da

¹¹ Posteriormente anulado pela administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

abertura da contratação direta, alcançando, dessa forma, o valor estimativo de R\$ 177,64.

Diante da metodologia utilizada para justificar o valor da contratação, a Equipe de controle Externo pontuou que, quando da realização das pesquisas mercadológicas de preços, o município limitou-se a encaminhar pedido de cotação à empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e ao CIMCERO, que também mantinha contrato com a referida pessoa jurídica.

Afirmou-se, ainda, que embora conste, na justificativa de dispensa de licitação, informações de que o Município buscou averiguar os valores praticados por empresas do mesmo ramo de atividade da região, e que somente a empresa contratada respondeu ao pedido de cotação de preço, não há nos autos qualquer documento comprobatório do alegado.

Já no que atine à Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2022 [proc. 4085/22], a administração apresentou a seguinte pesquisa de preços:

EMPRESA	R\$ (TON)
MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	R\$ 190,61
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL - CIMCERO	R\$ 190,61
SAAE / VILHENA-RO	R\$ 178,11
PREFEITURA DE JI-PARANÁ	R\$ 177,61
Total Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 736,94
Média Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 184,23

Portanto, baseado nas informações acima mencionadas, obtém-se o valor médio de R\$ 184,23/TON (Cento e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Três Centavos) por Tonelada de RSU - Resíduos Sólidos Urbanos.

Nesse caso, embora o valor médio apurado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

tenha sido R\$ 184,23, o Corpo Técnico observou que os serviços foram contratados pelo valor de R\$ 190,61 por tonelada, ou seja, por valor superior em R\$ 6,38 à média apurada naqueles autos, e em R\$ 18,53 acima do estimado no Pregão Eletrônico nº. 136/2021.

Apesar de ter observado que ambas as contratações diretas foram realizadas com preços superiores ao valor estimado no Pregão Eletrônico nº. 136/2021, nos moldes acima detalhado, o Corpo Instrutivo concluiu não haver, em ambos os calhamaços, subsídios suficientemente robustos capazes de comprovar a existência de **sobrepço** nas contratações diretas em exame.

Isso porque todas as cotações foram baseadas em contratos firmados entre entes públicos e a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. Assim, por não ter sido realizada ampla pesquisa de mercado com múltiplos prestadores de serviços, o Corpo Técnico concluiu que as cotações carreadas aos processos de contratações diretas não se demonstraram suficientes a assegurar que tais valores refletem aqueles praticados no mercado, à época das contratações, caracterizando-se a conduta irregular, nestes moldes, em ausência de ampla pesquisa de preços.

Por todo o exposto, e por verificar não constar, em ambos os processos, o mínimo de três cotações válidas com fornecedores distintos, tampouco justificativas que evidenciem as razões que inviabilizaram a obtenção de tais orçamentos, a Equipe Instrutiva concluiu que ambos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

autos não foram instruídos com fontes diversificadas de preços, de forma a justificar os valores contratados.

Diante da síntese das ilicitudes diagnosticadas no relatório técnico inaugural, passo, nesse momento, ao exame da responsabilidade dos agentes em face da irregularidade desnudada.

a) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - Secretário Municipal de Meio Ambiente - por assinar, em ambos os processos, as justificativas de dispensa e de inexigibilidade de licitação sem demonstrar a utilização de fontes diversificadas nas pesquisas mercadológicas de preços.

Em sede de defesa, o jurisdicionado restringiu-se a afirmar que todos os prestadores de serviços da região pertencem a um mesmo grupo empresarial, e que os valores contratados estariam superiores ao apurado no Pregão Eletrônico n°. 136/2021, em razão da atualização dos preços pela detentora do monopólio de tais serviços.

Argumentou, ainda, que os valores praticados por empresas sediadas em outros Entes da Federação são superiores àqueles ofertados pela contratada, notadamente porque a distância entre o centro produtor e o aterro sanitário interfere diretamente no custo operacional do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

As alegações apresentadas pelo defendente evidenciam que as contratações da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., tanto na dispensa quanto na inexigibilidade de licitação, foram baseadas em meras presunções de que o envio de resíduos sólidos para um aterro mais distante geraria custos adicionais à Administração.

Isso porque não há, seja nos processos de contratação direta, seja nas razões de justificativas, qualquer documento que indique que tal conclusão decorreu de algum estudo comparativo de preços ofertados por outras empresas, de forma a comprovar o alegado.

Assim, embora o jurisdicionado alegue, sem alguma comprovação, que seria inviável a contratação de aterro sanitário localizado a uma distância superior a 200km do município, tal questão poderia ter sido esclarecida caso a administração tivesse adotado a cautela de enviar os pedidos de cotações de preços a empresas do mesmo ramo localizadas em outras regiões do Estado e/ou outros Entes da Federação.

Quanto ao nexu causal, verifica-se que o jurisdicionado assinou a **Justificativa de Dispensa de Licitação [proc. 7185/2021]**, na qual afirmou que a administração empreendeu esforços na tentativa de obter cotações de preços com empresas do mesmo ramo de atividades, e que somente a empresa **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.** teria atendido à solicitação, sem que exista, no calhamaço, qualquer documento comprobatório do alegado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Além disso, por meio da referida justificativa, o defendente afirmou que *“o que corrobora ainda mais que a pretendida contratação se trata do menor preço praticado no mercado são as notas fiscais de prestação de serviços dos municípios vizinhos”* junto ao mesmo particular, fato que evidencia que o jurisdicionado tinha conhecimento de que não foram utilizadas fontes diversificadas nas pesquisas mercadológicas de preços.

No que atine à **Inexigibilidade de Licitação [proc. 4085/2022]**, referido agente público também assinou a justificativa da contratação, por meio da qual afirmou que *“não há outra empresa apta a prestar esse serviço, de forma viável economicamente, dentro da esfera local deste município”*, sem que tivessem sido realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, de forma a comprovar o alegado.

Nessa seara, compreendo que, em ambos os casos, o defendente não logrou apresentar as justificativas dos valores contratados, notadamente em razão da ausência de fontes diversificadas de pesquisas de preços, razão pela qual proponho, desde já, a manutenção da irregularidade em face do achado.

b) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Adailton Antunes Ferreira - Prefeito - por assinar os Contratos n.º. 002/PMC/2022 [dispensa de licitação] e 067/PMC/2022 [inexigibilidade de licitação], sem que houvesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

as devidas justificativas de valores contratados, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas nas pesquisas mercadológicas de preços.

No que toca à dispensa de licitação fundamentada em emergencialidade, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa acerca da responsabilidade que lhe fora atribuída.

Já no que atine à inexigibilidade de licitação levada a cabo por meio do processo n°. 4085/2022, o jurisdicionado limitou-se a alegar que, em processo de inexigibilidade fundamentado na exclusividade do fornecedor, a pesquisa mercadológica de preços deve se restringir aos valores praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, todavia não logrou comprovar que a empresa contratada era detentora da exclusividade dos serviços, caindo por terra o argumento lançado em defesa.

Embora o defendente não tenha apresentado argumentos suficientes a ilidirem a ilicitude, compreendo que tais responsabilidades não devem ser atribuídas ao Prefeito, haja vista não ser factível exigir que referido gestor checasse os preços ou realizasse nova pesquisa de preço, a fim de comparar com a existente nos autos, antes da assinatura do contrato.

É que a insuficiência de pesquisa mercadológica de preços, *in casu*, somente poderia ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

diagnosticada mediante análise pormenorizada do feito, caracterizando-se como "vício oculto ou de difícil identificação".

Ademais, observa-se que as irregularidades ora apreciadas têm natureza iminentemente técnica e, por tal razão, não se poderia exigir do gestor conhecimento técnico suficiente para subsidiar a adoção de conduta diversa do opinativo jurídico.

Nessa trilha, por compreender que os fatos que ensejaram tal irregularidade não poderiam ter sido facilmente detectados pela autoridade encarregada da assinatura do contrato, opino pelo afastamento da responsabilidade do jurisdicionado em face do achado.

c) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Nelson Araújo Escudero Filho - Procurador - por emitir, no processo de inexigibilidade de licitação, parecer jurídico opinando pela viabilidade jurídica da contratação, sem que houvesse a devida justificativa de preços, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas nas pesquisas mercadológicas de preços.

Quando da apresentação das missivas defensivas, o jurisdicionado, em defesa semelhante àquela apresentada pelo Senhor Adailton Antunes Ferreira, alegou que, em processo de inexigibilidade fundamentado na exclusividade do fornecedor, a pesquisa mercadológica de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

preços deve se restringir aos valores praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Argumentou ainda que, segundo precedente do TCU¹², *“a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição”*.

À luz de tal argumento, enfatizou ser *“comum a realização de pesquisa de preços com múltiplos fornecedores, mesmo quando se trata de contratação direta por inexigibilidade. Mas isto em regra não é o que deveria estar sendo feito, e pode inclusive tornar a contratação direta ilegal, por restar comprovado nos autos o não preenchimento do requisito legal inafastável da inviabilidade de competição”*.

Analisando a justificativa apresentada, me parece que houve certa confusão na interpretação do julgado citado na defesa, por parte do jurisdicionado.

Isso porque, ao que parece, o agente defende que, ao instaurar uma inexigibilidade de licitação, a Administração tem o dever de realizar pesquisa de preços somente com base nos preços praticados pela futura contratada em outras contratações de serviços semelhantes, ainda que existam múltiplos prestadores de serviços do mesmo ramo.

¹² Acórdão no 2.280/2019 - Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O argumento defendido não tem qualquer lógica jurídica, uma vez que, em contratações diretas fundamentadas na exclusividade do prestador de serviços, a pesquisa de preços é feita com base nos valores praticados por aquele que detém da exclusividade em contratações semelhantes justamente porque, **nessa hipótese de contratação, não existem múltiplos prestadores de serviços capazes de viabilizar a busca por fontes diversificadas de preços, notadamente em razão da ausência de competição.**

Nesse passo, não há lógica em instaurar um processo de inexigibilidade de licitação fundamentado em exclusividade do fornecedor e, em sentido oposto, basilar o preço em valores praticados por outros prestadores de serviços do mesmo ramo, eis que a constatação da existência de outros potenciais prestadores de serviços evidencia a competitividade dos serviços e, portanto, a viabilidade de contratação via regular licitação.

Foi exatamente isso que o Ministro Benjamin Zymler afirmou no voto proferido no processo que deu origem ao Acórdão nº. 2280/2019 - 1ª Câmara. Veja-se:

Se a contratação foi antecedida de uma cotação de preço, resta demonstrada a existência de vários possíveis prestadores de serviço. Em havendo a possibilidade de competição entre esses agentes econômicos, o processo licitatório mostra-se possível e a hipótese para a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, inexistente.

(Acórdão 2280/2019 Primeira Câmara)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dessa feita, o que o acórdão mencionado dispõe é que, comprovada a existência de múltiplos fornecedores, afastada estará a possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação, já que evidenciada a existência de concorrência capaz de justificar a deflagração de processo licitatório, tese exaustivamente defendida no vertente parecer.

No que atine à responsabilidade do jurisdicionado, penso que, embora não seja atribuído ao Advogado Público o dever de averiguar se o orçamento da administração está em conformidade com os valores praticados no mercado, competia ao Procurador, no exercício de seu *mister*, certificar-se de que valor estimativo da contratação foi baseado em ampla pesquisa de preços, considerando, sobretudo, as exigências legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

No caso, a principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude das cotações, uma vez que, mesmo não sendo caso de exclusividade dos serviços, a Administração limitou-se a consultar um único prestador de serviços, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, competia ao Procurador ter alertado à Administração quanto à necessidade de realizar detalhada estimativa de preços, baseada em fontes diversificadas como, por exemplo, cotações específicas com prestadores de serviços distintos, contratos anteriores do próprio órgão e contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de outros órgãos, de forma a permitir concluir, com alguma segurança, que o valor contratado estava em conformidade com a realidade do mercado.

De forma contrária, ao emitir parecer favorável à contratação direta de serviço que não tem natureza exclusiva sem que fosse realizada ampla pesquisa de mercado, o defendente contribuiu para a contratação dos serviços sem a devida justificativa dos valores contratados, em afronta aos princípios da economicidade, competitividade e transparência.

Nessa trilha, compreendo que a emissão de parecer jurídico favorável à contratação direta, no vertente caso, se demonstra ato omissivo praticado com culpa grave e, por tal razão, opino pela manutenção da irregularidade.

d) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Weslei de Souza Pires Santos - Superintendente Municipal de Licitações de Licitações - por assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem que houvesse, no processo nº. 4085/2022, ampla pesquisa mercadológica de preços, ante a não utilização de fontes diversificadas de orçamentos.

Na defesa, o agente alegou que não havia pluralidade de empresas aptas a prestarem os serviços, razão pela qual foi utilizado, como parâmetro de preços, o valor praticado pela referida empresa em contratações similares junto a outros entes da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Alegou, ainda, que somente a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. participou do pregão eletrônico n°. 18/2023 deflagrado pelo CIMCERO, e, também, do Pregão Eletrônico n°. 28/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaru, o que, em tese, comprovaria que tal empresa é a única capaz de prestar os serviços de transporte de resíduos sólidos na região.

Ao perscrutar o portal da transparência do Município de Cacoal, é possível constatar que duas empresas impugnaram o Pregão Eletrônico n°. 15/2024 - em andamento -, o que indica a existência de pluralidade de prestadores de serviço interessados em contratar com a municipalidade e comprova, por consectário, a viabilidade de competição do objeto em apreço.

Afora isso, independentemente do resultado dos certames indicados pelo jurisdicionado, qualquer outra empresa poderia ter respondido à consulta de pesquisas mercadológicas de preços realizada pelo Município de Cacoal e eventualmente, celebrar o contrato precário, uma vez que o objeto contratado não é um serviço exclusivo de domínio de um único fornecedor.

Deste modo, por verificar não ter sido apresentada qualquer justificativa capaz de comprovar a impossibilidade de obtenção de orçamentos com prestadores de serviços distintos, e não havendo nenhuma comprovação de que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. é a única que poderia prestar o serviço de Destinação Final



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Resíduos Sólidos Urbanos-RSU no município de Cacoal, proponho a manutenção da irregularidade.

e) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Silvério dos Santos Oliveira - Procurador Municipal - por manifestar-se favoravelmente à dispensa de licitação sem que houvesse, no processo, ampla pesquisa mercadológica de preços, ante a não utilização de fontes diversificadas de orçamentos.

Por ocasião da apresentação da defesa, o jurisdicionado limitou-se a discorrer sobre a ausência de erro grosseiro, uma vez que a opinião pela viabilidade da dispensa de licitação estava fulcrada na natureza contínua e essencial dos serviços.

Além disso, malgrado tenha defendido que não pode ser responsabilizado em razão da imunidade material ou profissional do advogado no exercício de seu *mister*, verifica-se que o Procurador não apresentou qualquer argumento capaz de afastar a irregularidade correlata à insuficiência de pesquisas mercadológicas de preços naquele calhamaço.

A respeito da responsabilidade do parecerista, o TCU, por meio do Acórdão nº. 362/2018 - Plenário, consolidou o entendimento no sentido de que "o *parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal”.

Semelhantemente, segundo o entendimento firmado por meio do Acórdão nº. 13.375/2020 - Primeira Câmara, aquela Corte entendeu que “o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou”.

Da análise dos julgados verifica-se que a responsabilização do parecerista decorre da emissão de pareceres precários, que destoem das recomendações consolidadas pela lei e pela orientação das Cortes de Contas, revelando, em primeiro grau, um erro grosseiro e inaceitável para qualquer agente minimamente qualificado para o desempenho da atividade.

No vertente caso, observa-se terem sido juntados, no processo de dispensa de licitação, orçamentos a de único fornecedor (empresa MFM) e contratos administrativos de outros 03 (três) entes municipais, todos celebrados com a mesma empresa.

Sendo assim, é notório que o Processo Administrativo n. 7185/2021 [dispensa de licitação] não foi instruído com ampla pesquisa mercadológica, uma vez não terem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

sido utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, tampouco apresentada alguma justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo, em violação os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto, quando da elaboração do parecer jurídico, o Procurador deixou de indicar qualquer observação ou alerta ao gestor sobre os riscos da contratação sem a utilização de fontes diversificadas de preços, o que demonstra o nexos causal entre a omissão do parecerista jurídico e a celebração do contrato indevidamente.

Por todo o exposto, a manutenção da responsabilidade do jurisdicionado em face do achado é medida que se impõe.

f) Da responsabilidade atribuída ao Senhor Thiago Tassi Gonçalves - Superintendente de Licitações - por assinar a justificativa de dispensa de licitação sem que houvesse, no processo, ampla pesquisa mercadológica de preços, ante a não utilização de fontes diversificadas de orçamentos.

Em sede de apresentação das missivas defensivas, o jurisdicionado alegou, em síntese:

Além da solicitação de orçamento à empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS EM GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA que formalizou proposta com valor de R\$190,61/ton. (Fls. 74), a pasta gestora consultou o consórcio CISAN/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

onde foi informada da impossibilidade de recepcionar os resíduos do município de Cacoal, vez que opera com “dinâmica de célula de tratamento com capacidade pré-definida e financiada pelos municípios partícipes e estava operando com quantidade de recebimento de resíduos dentro do limite estabelecido pelo órgão licenciador estadual” (Fls. 125/126) e consultou o CIMCERO, que, apesar de aceitar receber os resíduos produzidos pelo município de Cacoal condicionado à formalização do pedido pelo município, não era vantajoso, pois seu preço por tonelada à partir de 01 de janeiro de 2022 passaria de R\$178,11 para R\$190,61 (Fls. 75/78). Destarte, a Administração Municipal através da SEMMA, para maior respaldo quanto aos valores mercadológicos praticados, e para maior balizamento da contratação, procedeu à atualização dos valores utilizando a Calculadora do Cidadão (fls. 71/72), onde obteve o valor por tonelada de R\$177,64 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Diante dos valores apresentados, a Pasta Gestora através do Ofício n. 361/SEMMA/2021 de 23 de dezembro de 2021 acionou a Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA para que aceitasse o menor preço (R\$177,64/ton.) que foi atendido pela empresa, comprovando a boa-fé, assim como primando pelo zelo ao erário público.

Da análise do excerto verifica-se que, na defesa, o jurisdicionado justificou que a metodologia de precificação adotada pela administração foi baseada, em síntese, na atualização do valor que havia sido estimado no pregão eletrônico anteriormente deflagrado.

Tal metodologia, todavia, não encontra guarida nos dispositivos legais e jurisprudenciais relacionados às contratações públicas, notadamente porque, segundo a jurisprudência há muito consolidada, havendo multiplicidade de prestadores de serviços, compete à Administração basear a pesquisa mercadológica de preços em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fontes diversificadas do mesmo ramo de atividades, de forma a assegurar a composição de um orçamento estimado idôneo.

Assim, a mera atualização dos valores estimados em procedimentos anteriores não se demonstra suficiente a comprovar que o valor da dispensa de licitação está em conformidade com a realidade do mercado, carecendo, os autos, de robusta pesquisa mercadológica capaz de justificar o valor contratado.

Nessa trilha, diante da fragilidade da metodologia utilizada pela administração na tentativa de comprovar a adequabilidade dos valores contratados à realidade de mercado, e não tendo logrado comprovar que a Administração envidou esforços na tentativa de obter orçamentos com outras empresas, além daquela contratada, proponho a manutenção da responsabilidade do defendente em face do achado.

Por todo o exposto, divergindo da propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja considerada ilegal a Dispensa de Licitação nº. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo nº. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

II - Seja considerada ilegal a Inexigibilidade de Licitação n.º. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n.º. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

- a) Infringência aos artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;
- b) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III - Sejam os Senhores **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** - Prefeito -, **THIAGO TASSI GONÇALVES** - Superintendente Municipal de Licitações -, **SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA** - Procurador Municipal - e **SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO** - Secretário Municipal de Meio Ambiente - com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alínea "a", da presente conclusão;

IV - Sejam os Senhores **WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS** - Superintendente Municipal de Licitações -, **SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO** - Secretário Municipal de Meio Ambiente - e **NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO** - Procurador -, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item II, alíneas "a" e "b", da presente conclusão;

É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

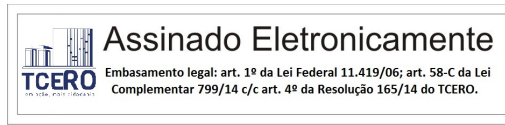
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Porto Velho, 06 de novembro de 2024

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Novembro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA